



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 150, DE 2015

(Nº 3.075/2015, NA CASA DE ORIGEM)

Concede anistia aos condutores de veículos automotores multados pelo não uso de extintor de incêndio ou pelo uso de equipamento vencido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos condutores de veículos automotivos multados pela ausência ou pelo uso de equipamento de extinção de fogo com prazo de validade vencido.

§ 1º As Secretarias de Fazenda das unidades da Federação deverão, no prazo de três meses após a publicação desta Lei, ressarcir todos os condutores que houverem efetuado o pagamento da infração.

§ 2º Os ressarcimentos tratados no § 1º serão reajustados pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC do Banco Central do Brasil e poderão ser realizados mediante a concessão de créditos ao condutor, para abatimento preferencial de multas e de tributos em atraso.

§ 3º Não será computada no prontuário do condutor a pontuação prevista no art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, referente às multas de que trata este artigo.

Art. 2º Aplica-se a concessão da anistia de que trata o caput do art. 1º aos condutores de veículos automotores multados a partir do dia 1º de janeiro de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=431D252BC18A93CC7358EF5671673137.proposicoesWeb2?codteor=1389566

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA